



76
8

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

À TODAS AS SECRETARIAS

Considerando que a exigência legal do estabelecimento do critério de aceitabilidade dos preços a serem contratados nas licitações da Administração Pública está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, impondo necessariamente a divulgação do preço máximo que a Administração se dispõe a pagar;

Considerando que cabe, em tese, aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação e a afixação (eventual e facultativa no caso de pregão) desse preço máximo;

Considerando que buscando, tanto quanto possível, a uniformização de procedimentos e a realização de uma pesquisa de mercado de forma que o teto de contratação pertença inequivocamente ao espectro dos preços pesquisados, mas igualmente no intuito de não permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado, configurando superfaturamento ou sobrepreço;

Considerando a relevância para o interesse público da busca incessante de que o orçamento das contratações públicas revele no procedimento o "desejado preço de mercado" para que a Administração Pública jamais gaste além do devido;

Considerando que não podemos admitir, a concretização de contratações desvantajosas para a Administração;

DETERMINO:

O critério de aceitabilidade dos preços ou o preço máximo admitido para contratação será o menor preço obtido nas cotações de preços correspondentes a cada objeto.

Taubaté, 29 de Março de 2.017.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, vinte e oito de novembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 398/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem (Hotel com Qualificação 4 Estrelas), para prover acomodação na cidade de Taubaté - SP, com acomodações em apartamentos, destinados a atender a Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de Taubaté e a Secretaria de Turismo e Cultura da Prefeitura Municipal de Taubaté durante os eventos esportivos e culturais realizados na cidade de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa APART HOTEL OLAVO BILAC LTDA – ME. impetrou impugnação ao edital, alegando que a Administração na fase interna realizou três pesquisas de preços, e ao invés de informar o valor máximo estimado para essa licitação baseado na média, o que na visão da impetrante seria o correto, baseou-se no menor preço das pesquisas realizadas, infringindo assim o estabelecido em lei.

Considerando que conforme art. 40, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Federal 8.666/93 é legal a Administração divulgar o preço máximo que a mesma se dispõe a pagar.

Considerando que foram realizadas pesquisas de mercado e o valor máximo estimado do referido pregão é coerente com o menor valor dessas cotações de preços, alcançando o objetivo da Administração de não gastar além do devido e o de não admitir contratações e aquisições desvantajosas para esta.

E considerando o critério de aceitabilidade fixado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito ser o de menor preço obtido pelas cotações de preços, conforme página 76.

Alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da S empresa APART HOTEL OLAVO BILAC LTDA – ME., como improcedente.


Solange de Faria Santos
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 63.419/2018
PREGÃO N. 398/2018

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Secretaria de Esporte e Lazer

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa APART HOTEL OLAVO BILAC LTDA ME, às fls. 68/75.

A empresa impugnante dirigiu petição em que alega suposto erro material quanto a definição do preço máximo aceito na licitação. A seu ver, deveria ser a média dos valores orçados pela Administração (1.369.036,65, um milhão trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e não o menor dos valores cotados (R\$957.365,00, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

Manifestação da Pregoeira às fls. 77. Defende a manutenção do edital em termos do artigo 40, §2º. II da Lei Nacional nº 8.666/93, junta aos autos a ordem do Prefeito data de 29 de março de 2017, esclarece que o valor é o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar e que tal preço é coerente com o mercado.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

No pregão, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, de acordo tanto quanto o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, a empresa apresentou impugnação ao edital tempestiva, em consideração à data de abertura do certame, estabelecida para o dia 30 de novembro de 2018 (fls. 63) e conforme data de oposição do protocolo do recebimento de seu recurso, às fls. 68.

Ademais, a petição é formalmente regular, o que comporta o seu recebimento.

3. Da fundamentação jurídica

A meu sentir, o Recurso roga ser indeferido, posto que a Recorrente confunde o valor estimado com o preço máximo. Explicamos melhor, a seguir.

A pesquisa de mercado, efetuada na fase interna do certame, é obrigatória em qualquer processo de licitação ou contratação direta. É através da pesquisa de mercado que a Ad-



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

ministração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do bem ou serviço objeto da contratação.

Efetuada a pesquisa de mercado, a Administração com base nos preços oriundos da pesquisa, efetua uma média desses valores, chegando, assim ao chamado valor estimado da contratação.

É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado e A Lei Nacional nº 8.666/93, prevê a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser anexado ao edital:

Da Lei 8.666/93: "Art. 40 (...) § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

Por sua vez, quando se fala em "valor máximo", refere-se a um preço teto máximo que a Administração poderá inserir no edital como critério de aceitabilidade de propostas, funcionando como vetor de desclassificação de propostas. O valor máximo está previsto na Lei Nacional nº 8.666/93 como discricionariedade do gestor sua fixação:

"Art. 40 (...) X, - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência"

Observa-se que não pode existir é a fixação de preço mínimo, consoante o dispositivo acima transcrito, mas nada dizendo a lei da obrigatoriedade de se estipular que o preço máximo seja a média de preços orçados ou o menor dos valores cotados.

Se a administração adotasse a média ou o menor valor cotado, qualquer deles teria como referência valores pesquisados no mercado e são preço máximo que a Administração se dispõe a pagar

Nesse sentido, uma vez incluído no edital o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste estipulado, deve ser desclassificada.

Nas modalidades clássicas de licitação esta desclassificação é automática (ou seja: abertas as propostas e verificadas propostas acima do valor máximo estabelecido, serão desclassificadas imediatamente). No pregão, a desclassificação não será de pronto, pois ainda existe a fase de lances e negociação.



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

Apenas ao final do certame, em fase negocial, permanecendo o valor da proposta acima do valor máximo estipulado e, negando-se o vencedor a reduzir seu valor, então, o pregoeiro a desclassifica.

A fixação de um valor ou preço máximo no edital é “permitida”, ou mais corretamente, autorizada. **Não é obrigatória, nem proibida.**

Saliente-se: apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta, com base no art. 48, II, L.8666 supramencionado:

Estabelecido, no edital, o preço máximo, resultarão desclassificadas as propostas comerciais que o ultrapassarem, critério estritamente objetivo que facilitará a tarefa julgadora da Comissão, desde que conciliável com as características do objeto em licitação e que haja sido possível apurar-se o preço de mercado com segurança.

Importante notar que o valor máximo, sendo discricionário, poderá coincidir com o valor estimado pelo órgão.

Mas os conceitos de ambos não se confundem, podendo contudo, serem fixados com o mesmo valor nominal.

O que não se pode admitir é que a Administração se reserve a faculdade de desclassificar propostas com base em orçamentos ou preços máximos cuja existência era mantida em segredo.

Para o Município de Taubaté, existe uma ordem em vigor do Prefeito que o preço máximo a ser pago em licitações é aquele decorrente do menor valor cotado (fls. 76) e não vislumbro vícios de ilegalidade em tal ato administrativo.

Vale ainda observar que esse núcleo especializado de Procuradoria tece considerações **meramente opinativo** e tem por função análise prévia e consultiva, sem olvidar que não nos cabe substituir a vontade do gestor legalmente investido.

Logo, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior e controle de atos administrativos.

Por todo o exposto, o Recurso não logra prosperar.

3. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPI-NO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa APART HOTEL OLAVO BILAC LTDA



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

ME, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, OPINO pelo **INDEFERIMENTO**.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 29 de novembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



80
J

Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 398/18, que cuida do Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem (Hotel com Qualificação 4 Estrelas), para prover acomodação na cidade de Taubaté - SP, com acomodações em apartamentos, destinados a atender a Secretaria de Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de Taubaté e a Secretaria de Turismo e Cultura da Prefeitura Municipal de Taubaté durante os eventos esportivos e culturais realizados na cidade de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente à impugnação impetrada pela empresa APART HOTEL OLAVO BILAC LTDA – ME., pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos de de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal